



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00430/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.010258/2005-97**

**INTERESSADA: GABINETE DA SPOA/SE/MINC**

**ASSUNTOS: CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPROVAÇÃO. RECURSO.**

I - Convênio nº 377/2005. Projeto *“Programa Nacional de Exportação da Música do Brasil”*;

II - Prestação de Contas. Reprovação;

III - Recurso. Juízo de Reconsideração. Manutenção da decisão. Recomendação de conhecimento do recurso para, *negar-lhe provimento, nos termos deste opinativo*.

EMENTA:

Senhora Coordenadora Geral,

01. Trata-se de recurso interposto pela Associação Brasileira da Música Independente - ABMI, na forma do art. 59 da Lei 9.784/1999, contra decisão, SEI nº 0525048, do Ordenador de Despesas da SPOA/SE/MinC, proferida nos autos do processo acima referenciado, que reprovou a prestação de contas relativa ao Projeto *“Programa Nacional de Exportação da Música do Brasil”*, Convênio nº 377/2005.

### **I - Relatório**

02. As contas do Convênio nº 377/2005, firmado entre esta Pasta e a Associação Brasileira de Música Independente - ABMI, foram analisadas nos termos do Parecer Financeiro nº 39/2018/G6 - PASSIVO/CGEXE/SPOA/SE, SEI nº 0524230, o qual serviu de fundamento para a decisão, SEI nº 0525048, do Senhor Ordenador de Despesas da SPOA/SE/MinC, expressa da forma seguinte:

1. De acordo com o Parecer Financeiro n. 39/2018-G06/Passivo([0524230](#)).

2. Autorizo, com base no uso da competência que me foi delegada, a **REPROVAÇÃO PARCIAL** da prestação de contas, no valor nominal de R\$ 12.283,55 (doze mil duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), relativos aos recursos repassados pela concedente. O referido valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais perfaz o montante de R\$ 42.388,63 (quarenta e dois mil trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos). Autorizo, ainda, caso não haja a devolução dos recursos, os devidos registros no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, bem como, conforme legislação pertinente, os procedimentos administrativos cabíveis para ressarcimento ao erário, e a **inclusão do responsável no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN**. Autorizo,

por fim, a **APROVAÇÃO** do valor nominal de R\$47.716,45 (quarenta e sete mil setecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) , referente aos recursos repassados pelo concedente, bem como da quantia de R\$ 2.936,49 (dois mil novecentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), relativa aos rendimentos da aplicação financeira restituídos aos cofres públicos.

*Assinado eletronicamente*

**Cledson Divino Oliveira de Moraes**

Ordenador de Despesas

3. A Associação Brasileira de Música Independente - ABMI, desta decisão, foi notificada nos termos dos Ofícios nº 93/G6 - Passivo/CGEXE/SPOA/SE-MINC, SEI nº 0525091. Aludido Ofício foi recebido na data de 27 de março de 2018, conforme comprova o Aviso de Recebimento, SEI nº 0558167. Seus ex-Presidentes foram notificados pelos Ofícios nºs 94, 95 e 96/G6 - Passivo/CGEXE/SPOA/SE-MINC, SEI's nºs 0525111, 0525114 e 0525118. Os Avisos de Recebimentos constam dos SEI's nºs 0565002, 0565003 e 0565005. Da mesma forma, seu atual Presidente, conforme comprova o AR, SEI nº 0555010, foi notificado nos termos do Ofício 97/2018/G6 - Passivo/CGEXE/SPOA/SE-MINC, SEI nº 0525121.

4. A Convenente interpõe recurso, SEI nº 0558279, datado de 06 de abril de 2018. **A área técnica, como é rotineiro, não juntou aos autos a comprovação da data de postagem, pelo Convenente, de tal documento.**

5. O recurso foi recebido e a Autoridade *a quo*, em o juízo de retratação, reconsiderou parcialmente a decisão recorrida, SEI nº 0588853.

6. Assim, e nos termos regulamentares, Despacho nº 0616488, o Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/SE/MinC, encaminha os autos à esta Consultoria Jurídica, "...para análise e manifestação em relação ao mencionado recurso."

7. Esse é o relato do necessário.

## **II - Da tempestividade**

8. **Diante da ausência de documento, envelope com a data de postagem do recurso pelo Proponente, ou a certidão de qual data aludido recurso foi entregue neste Ministério, como é o caso, que possa firmar convicção de existência ou não deste requisito, temos, por certo, de considerá-lo como tempestivo.**

9. **Alerta-se à área técnica, que procure sanar essa rotineira deficiência de instrução processual, a fim de se evitar possíveis nulidades diante de atropelos ao devido processo legal.**

## **IV - Das razões recursais**

10. **A decisão, do Senhor Ordenador de Despesas da SPOA/SE/MinC, reprovando a prestação de contas final do projeto, SEI nº 0525048, teve por fundamento o Parecer Financeiro nº 39/2018/G6 - Passivo/CGEXE/SPOA/SE, SEI nº 0524230. Nesse parecer temos a indicação de apreciação de questão preliminar relativa a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário e questões técnicas atinentes a boa e regular aplicação dos recursos repassados à Recorrente.**

11. Notificada, a Convenente interpõe recurso. O apelo foi recebido e a Autoridade *a quo*, em o juízo de retratação, reconsiderou parcialmente a decisão recorrida, expressando:

1. De acordo com a Nota Técnica 28/2018 ([0585940](#)).

2. Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do Recurso, para deferir provimento parcial, mantendo alterada parte da decisão prolatada no Parecer Financeiro nº. 39/2018-G06/Passivo(0524230).

3. Assim, autorizo, com base no uso da competência que me foi delegada, a permanência da reprovação parcial das contas, no entanto, com a **REPROVAÇÃO do valor nominal de R\$7.828,59 (sete mil oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos)**, que atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais reporta em R\$ 26.917,51 (vinte e seis mil novecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), e a **APROVAÇÃO do valor nominal de R\$52.171,41 (cinquenta e dois mil cento e setenta e um reais e quarenta e um centavos)**, referente aos recursos repassados pelo concedente.

4. Autorizo, ainda, caso não haja a devolução dos recursos, os devidos registros no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, bem como, conforme legislação pertinente, os procedimentos administrativos cabíveis para ressarcimento ao erário, e a **inclusão do responsável no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN**.

5. Por conseguinte, em conformidade com o Artigo 56 da Lei 9.784 de 1999, submeto à apreciação do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA.

*Assinado Eletronicamente*

**Cledson Divino Oliveira de Moraes**

Ordenador de Despesas

12. O Apelo aviado pela Convenente volta a declinar os mesmos argumentos relativos a prescrição, bem como a reiterar que o cumprimento do objeto impede que as contas sejam reprovadas.

13. Alega, ainda, que não existiu dano ao erário no que diz respeito à comprovação das despesas realizadas, deduzindo pedido no sentido de que: as contas fossem reapreciadas levando-se em conta a argumentação constante do recurso; **a questão relativa a prescrição fosse submetida a este Consultivo**; e, por fim, seja reconhecido o nexo de causalidade entre as despesas e os débitos, “..uma vez que o pagamento a menor não representa nenhum dano aor erário.”.

14. A argumentação apresentada pelo proponente relativa às questões técnicas foram devidamente enfrentadas pela área competente, razão pela qual, reiteramos, o que opinado, nesse sentido, na Nota Técnica nº 28/2018/G6 - Passivo/CGEXE/SPOA/SE, SEI nº 0585940.

15. A questão jurídica acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário já foi analisada por este Consultivo, por solicitação desta SPOA/SE/MinC, nos termos do Parecer nº 0142/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, nos autos do processo nº 01400.003391/2001-63, da forma seguinte:

5. Este Consultivo, acerca da matéria, prescrição em prestação de contas de incentivos fiscais - mecenato -, nos termos do Parecer nº 903/2009/CONJUR-MinC/CGU/AGU, processo nº 01400.018589/2009-07, exarou entendimento que serve de orientação para a análise de prestação de contas relativas a recursos transferidos por intermédio de convênio ou qualquer outro instrumento equivalente. Esse opinativo, em conclusão, expressa:

Ante o exposto, sugerimos a adoção pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura dos seguintes entendimentos:

.....  
b) reconhecimento de ofício da prescrição, após o prazo de **cinco anos**, nos termos do art. 1.º, Lei n.º 9.873/99, contados do término do prazo de **seis meses** previsto no artigo 20, § 1.º, da Lei n.º 8.313/91, à exceção da hipótese do artigo 37, § 5.º, parte final, da Constituição Federal, quando constatada a prática de ato ilícito;

.....  
(o sublinhado não consta do original)

6. Melhor esclarecendo “...à exceção da hipótese do artigo 37, § 5º, parte final, da Constituição Federal,...” temos o Parecer nº 0091/2017/CONJUR-MinC/AGU/CGU, processo nº

01400.007550/2000-18, *verbis*:

26. Quanto à prescrição, cumpre ressaltar que a matéria já restou analisada diversas vezes por este Consultivo, merecendo destaque o **PARECER n° 936/2008**, o **PARECER n° 903/2009**, o **PARECER n° 1450/2010/CONJUR/MinC** e o **PARECER n° 128/2011/CONJUR/MinC**, **bem como o recente Parecer n° 316/2014-CONJUR-MinC/CGU/AGU**.

27. **A prescrição administrativa a que se refere o art. 1º, da Lei n° 9.873, de 1999, incide, tão somente, em relação à possibilidade de aplicação de sanções administrativas ao proponente**, pela administração, em decorrência da reprovação de contas por ele apresentada, **tais como a inabilitação e a multa administrativa, previstas nos arts. 20, § 1º, e art. 38, da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991**. E tal fato foi devidamente observado no caso dos autos, uma vez que, à fl. 1528, verso, foi decretada, tão somente, a inadimplência do projeto, a qual não possui a natureza de sanção.

28. **Conforme já afirmado diversas vezes por este Consultivo, não está sujeita à incidência da prescrição administrativa a pretensão de ressarcimento de recursos públicos ao erário, inclusive no que concerne à abertura e instrução dos procedimentos administrativos necessários à apuração do ilícito e identificação dos responsáveis, por força do que dispõe o art. 37, § 5º, da Constituição Federal**.

29. Isso porque, em sede de prestação de contas, entende-se que **os institutos da prescrição e da decadência não se aplicam em relação ao poder-dever da administração pública de reaver os recursos desviados ou mal aplicados pelo gestor**, eis que, **nestas hipóteses, não se busca a penalização do responsável, mas o ressarcimento dos danos causados ao erário, medida esta imprescritível, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição Federal**.

.....  
31. **Além disso, cumpre registrar que o mero registro de inadimplência não resulta em quaisquer dos efeitos da inabilitação**, servindo apenas de substrato para o prosseguimento de eventual tomada de contas especial, caso não ocorra o recolhimento espontâneo do valor apurado do débito.

7. Diante disso, podemos ter a clareza de que esta Consultoria Jurídica, ao fundamento do art. 37, § 5º, da Constituição, emitiu e, por diversas vezes reiterou, o entendimento de que **quaisquer ações - nessas incluídos os procedimentos administrativos de prestação de contas e, no caso, de reprovação, a Tomada de Contas Especial -**, voltadas ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pela Administração Pública são imprescritíveis e podem ser cobrados os valores devidos a qualquer tempo, apesar de o dispositivo constitucional, acima referenciado, expressamente ressaltar a **ações de ressarcimento**, o exercício do direito de ação perante o Poder Judiciário.

8. É isso o que expressa a afirmação constante do item 31 do Parecer n° 0091/2017/CONJUR-MinC/AGU/CGU, no sentido de que “...não está sujeita à incidência da prescrição administrativa a pretensão de ressarcimento de recursos públicos ao erário, **inclusive no que concerne à abertura e instrução dos procedimentos administrativos necessários à apuração do ilícito e identificação dos responsáveis, por força do que dispõe o art. 37, § 5º, da Constituição Federal**.”.

.....  
21. Portanto, ainda que se possa discutir a possibilidade de invocar tal jurisprudência para afastar a imprescritibilidade de ilícitos civis semelhantes ao tratado no acórdão, é certo que os casos de reprovações de contas de transferências voluntárias diferem sobremaneira de ilícitos civis simples, visto que também repercutem em sanções de responsabilização administrativa (multas, inabilitação e seus consectários) e, conforme o caso, até mesmo em ações penais e de improbidade.

22. Ademais, mesmo que a questão assim não tivesse sido apreciada pela Corte Constitucional, importante é noticiar que a competência das Autoridades desta Pasta, relativamente a Tomada de Contas Especial, fica restrita a diligenciar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano ao erário. Não obtendo o resultado desejado, deve providenciar a instauração de tomada

de contas especial, a ser autuada em processo específico, observadas as disposições da Instrução Normativa TCU nº 71/2012. Nada mais que isso.

23. O julgamento das contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade com dano ao Erário, em Tomada de Contas Especial, nos termos da Constituição Federal, art. 71, inciso II; da Lei nº 8.443, de 1992, arts. 1º, inciso I, 8º e 9º; é atribuição exclusiva do Colendo Tribunal de Contas da União.

24. Ora, se assim está regulamentado, não podemos postular que Autoridades desta Pasta, em substituição ao Colendo Tribunal de Contas, possam exercer juízo de admissibilidade em tal processo e obstar seu seguimento ao argumento de incidência de prescrição.

25. Por isso, salvo expressa regulamentação em contrário, os processos de Tomadas de Contas Especiais obrigatoriamente instaurados no âmbito deste Ministério devem seguir para julgamento pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, a quem compete reconhecer ou não a incidência da prescrição em cada caso.

## V - Conclusão

16. Ante o exposto, sugerimos a devolução dos autos a SPOA/SE/MinC, com a recomendação de que, ao fundamento acima declinado, seja conhecido o recurso e mantida a decisão recorrida nos termos em que reconsiderada pela Autoridade *a quo*.

17. É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Brasília/DF, 18 de julho de 2018.

**JOSÉ SOLINO NETO**  
**Advogado da União**  
**CONJUR-MINC**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400010258200597 e da chave de acesso ea480347

---

Documento assinado eletronicamente por JOSE SOLINO NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 150984357 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE SOLINO NETO. Data e Hora: 19-07-2018 09:40. Número de Série: 13569554. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---